



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.436, DE 2025

(Do Sr. Amom Mandel)

Institui o Sistema Nacional de Prevenção Estrutural às Arboviroses e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE

EDUCAÇÃO;

DESENVOLVIMENTO URBANO;

SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. AMOM MANDEL)

*Institui o Sistema Nacional de
Prevenção Estrutural às Arboviroses e
dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da União, o Sistema Nacional de Prevenção Estrutural às Arboviroses, com o objetivo de reduzir a incidência, recorrência e impactos sociais das arboviroses por meio da transformação das condições socioambientais que favorecem sua proliferação.

Art. 2º O Sistema será estruturado com base nos seguintes eixos:

- I – requalificação urbanística com foco em prevenção epidemiológica;
- II – vigilância em saúde vinculada a indicadores climáticos e territoriais;
- III – pesquisa e desenvolvimento de soluções inovadoras em controle ambiental de vetores;
- IV – participação cidadã organizada na governança local da prevenção.

Art. 3º Constituem objetivos específicos do Sistema:

- I – identificar e monitorar territórios críticos para a proliferação de vetores em áreas urbanas;
- II – executar ações permanentes de mobilização coletiva para eliminação de criadouros do mosquito;
- III – inserir no currículo da educação básica conteúdos sobre arboviroses,

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





prevenção comunitária e cidadania em saúde;

IV – capacitar profissionais em práticas interdisciplinares de prevenção, com foco nas realidades urbanas e climáticas locais;

V – integrar dados de saúde pública, uso do solo e clima, de forma a antecipar surtos dessas doenças.

Art. 4º O Sistema será estruturado com base nos seguintes eixos:

I – prevenção como eixo estruturante da política de enfrentamento às arboviroses;

II – territorialização das ações com base em mapeamentos epidemiológicos e socioambientais;

III – descentralização operacional e corresponsabilidade federativa;

IV – articulação com iniciativas já existentes de vigilância ambiental e saúde urbana;

V – transparência, controle social e protagonismo comunitário.

Art. 5º Os Núcleos Comunitários de Prevenção Estrutural às Arboviroses (NCPAs) serão responsáveis pela implementação local do SISPREA. Os NCPAs deverão:

I – identificar e capacitar líderes comunitários e jovens para o engajamento nas ações de prevenção, com programas de formação regular promovidos em parceria com organizações da sociedade civil e instituições de ensino superior;

II – elaborar planos de ação locais, baseados em diagnósticos territoriais e climáticos, com metas específicas para a eliminação de criadouros do mosquito e a conscientização comunitária;





III – garantir a participação ativa da comunidade, com reuniões periódicas, mutirões de limpeza e campanhas educativas sobre arboviroses, prevenções e cidadania em saúde;

IV – articular-se com outras políticas públicas municipais, como as de saúde, educação e saneamento, para criar uma rede de apoio e implementação integrada das ações de prevenção.

Art. 6º A adesão ao SISPREA será voluntária, porém os entes federativos que o integrarem terão prioridade na celebração de acordos de cooperação técnica com a União e acesso a programas federais de urbanismo preventivo e saúde ambiental.

Art. 7º O Sistema Nacional de Prevenção Estrutural às Arboviroses integrará a política nacional de vigilância em saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, em articulação com as ações de saneamento, urbanismo e educação ambiental.

Art. 8º A União poderá instituir mecanismo específico de financiamento para a implementação das ações do SISPREA, inclusive por meio de fundos federais existentes, transferências voluntárias, convênios e parcerias com organizações da sociedade civil.

Parágrafo único. Poderão ser criados instrumentos financeiros e incentivos fiscais voltados a projetos estruturantes de prevenção às arboviroses em territórios críticos.





Art. 9º As ações do SISPREA serão monitoradas e avaliadas periodicamente, com base em indicadores epidemiológicos, climáticos e urbanísticos, com publicação de relatório anual público.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A persistência e o agravamento das epidemias de dengue, Zika e chikungunya no Brasil evidenciam a necessidade de uma nova abordagem estruturante e permanente para o enfrentamento das arboviroses. Em 2024, o país enfrentou um surto histórico dessas doenças: de acordo com dados do Ministério da Saúde, registraram-se cerca de 6,3 milhões de casos suspeitos, dos quais 3 milhões foram confirmados, e 3.504 mortes – quase três vezes o total de óbitos registrados em 2023, enquanto no estado do Amazonas foram 10.870 casos confirmados, um aumento de 77% em relação à 2023. Esse cenário alarmante expõe as fragilidades das ações convencionais de combate ao mosquito *Aedes aegypti* (principal vetor dessas arboviroses) e demanda medidas preventivas de longo prazo e amplo alcance.

Contribuem para esse quadro as deficiências históricas em saneamento básico e urbanização. Apenas cerca de 75% da população brasileira mora em locais com estrutura adequada de saneamento básico, e somente 51% do esgoto coletado no país recebe tratamento correto. A urbanização acelerada das últimas décadas, especialmente nas periferias, resultou em comunidades com infraestrutura precária, onde a falta de drenagem pluvial segura e de coleta regular de lixo favorece a criação de criadouros do mosquito. Episódios de chuvas intensas e temperaturas elevadas — muitas vezes associados a eventos climáticos como El Niño —

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





agravam ainda mais esse contexto, prolongando a temporada de transmissão do *Aedes* e ampliando sua reprodução.

Além disso, falta integração entre as políticas públicas de saúde, urbanismo, meio ambiente e educação, o que dificulta a implementação de medidas eficazes e sustentáveis no combate às arboviroses. As ações de controle vetorial têm sido em grande parte reativas e pontuais, intensificadas somente durante os surtos, sem abordar as causas estruturais da proliferação do mosquito. A participação comunitária — essencial para o sucesso de qualquer iniciativa de saúde pública — ainda é limitada e pouco institucionalizada, reduzindo o impacto das campanhas de prevenção existentes.

Frente a esse contexto, propõe-se a criação do Sistema Nacional de Prevenção Estrutural às Arboviroses, concebido como uma política pública permanente, intersetorial e participativa. O objetivo central do Sistema é transformar as condições socioambientais que hoje favorecem a proliferação do *Aedes aegypti*, integrando ações de urbanismo saudável, educação ambiental, vigilância epidemiológica e mobilização social. Em outras palavras, busca-se um esforço coordenado que vá além do combate emergencial ao mosquito, promovendo intervenções urbanísticas e comportamentais de caráter preventivo e de longo prazo.

Ao adotar essa abordagem estrutural e permanente, o sistema representa uma verdadeira mudança de paradigma no enfrentamento das arboviroses no Brasil. Reconhece-se, assim, que a prevenção dessas doenças não pode ser dissociada da melhoria das condições de vida da população – incluindo saneamento, habitação e meio ambiente urbano – e da redução das desigualdades sociais que deixam parcelas da sociedade mais vulneráveis a epidemias. Trata-se de uma iniciativa que alia justiça social, defesa da vida e fortalecimento das políticas

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

públicas de saúde, ao priorizar investimentos em prevenção e na qualidade ambiental das cidades.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei. O sistema, ao institucionalizar uma política pública eficaz e sustentável no combate às arboviroses, tem o potencial de salvar vidas e poupar recursos no longo prazo, por meio da redução drástica da incidência dessas doenças que há décadas afetam nosso país.

Sala das Sessões, em de de 2025.
Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



FIM DO DOCUMENTO